

PLANO DE CARREIRA

DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO

QUADRO DE CARGOS

E FUNÇÕES DE SELBACH-RS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1°, 2° e 3°
Título II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	
Capítulo I	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	4°
Capítulo II	
DO ENSINO	5° e 6°
Capítulo III	
DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7°
Seção II	
DAS CLASSES	8° e 9°
Seção III	
DA PROMOÇÃO	10 a 18
Seção IV	
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO	19 e 20
Seção V	
DOS NÍVEIS	21 e 22
Capítulo IV	
DO PERFEIÇOAMENTO	23
Capítulo V	
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	24 e 25
Título III	
DO REGIME DE TRABALHO	26 e 27
Título IV	
AS FÉRIAS	28
Título V	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	29 a 31
Título VI	
DO PLANO DE PAGAMENTO	
Capítulo I	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS .	32 e 33
Capítulo II	
DAS GRATIFICAÇÕES	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	34
Título VII	
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA	35 a 38
Título VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	39 a 43

LEI MUNICIPAL N.º 2.680/2009

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUDI SEGER, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 7, inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal, que naquela Casa tramitou como Projeto de Lei n.º 096/2009 de 10 de dezembro de 2009.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos e funções, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

Parágrafo Único: O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo, na faixa correspondente a habilitação do candidato aprovado em concurso de provas e títulos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, titulares dos cargos de Professor;

III – Assessor Pedagógico e Coordenador da Educação serão preferencialmente professores do Quadro de Carreira; Coordenador Pedagógico de Educação Infantil e Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental serão professores efetivos do quadro do magistério com formação superior e no mínimo dois anos de docência, conforme descrição do cargo;

IV – Diretores de Escola: serão professores efetivos do quadro do magistério municipal com formação superior e no mínimo dois anos de docência, conforme descrição do cargo;

Título II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial para que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional da carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço, merecimento e habilitação profissional;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho a ser executada na escola.

Capítulo II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e, com prioridade, no ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º – O sistema Municipal de ensino é próprio e compreende os níveis de ensino de educação infantil e do ensino fundamental, sendo mantido pelo Poder Público do Município.

Capítulo III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 7º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor estruturada em três (03) níveis dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de nível a nível, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, considera-se:

I – **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – **PROFESSOR:** Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes podendo exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- a) formação em pedagogia, outra licenciatura plena ou pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- b) experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Seção II

DAS CLASSES

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção por merecimento dos profissionais da educação.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira, a cada mudança de classe haverá um aumento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

§ 2º - Toda a vantagem concedida através de promoção será acrescida a vencimento no mês de janeiro do ano seguinte à promoção.

~~**§ 3º** - Os cargos efetivos serão distribuídos nas classes na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) na classe A, 25% (vinte e cinco por cento) na classe B, 12,5% (doze vírgula cinco por cento) na classe C, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) na classe D, 5% (cinco por cento) na classe E, arredondando-se~~

~~o coeficiente o decimal igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco por cento) para cima em todas as classes. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.143/2015)~~

Art. 9º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando vago, devendo permanecer no mínimo 5 (cinco) anos em cada classe.

Seção III

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo de cinco (5) anos na classe e ao merecimento.

Art. 12 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho: procedimentos pedagógicos, pontualidade e de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, seminários e outros.

Art. 13 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – Para a classe A – ingresso automático;

II – Para a classe B:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe A;
- b) cursos, seminários e outros, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas, incluindo as do regime de trabalho;
- c) avaliação qüinqüenal de desempenho.

III – para a classe C:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe B;
- b) cursos, seminários e outros, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas, incluindo as do regime de trabalho;
- c) avaliação qüinqüenal de desempenho.

IV – para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos, seminários e outros, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas, incluindo as do regime de trabalho;
- c) avaliação qüinqüenal de desempenho.

V - para a classe E:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) cursos, seminários e outros, de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas, incluindo as do regime de trabalho;
- c) avaliação quinquenal de desempenho.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor e número do registro.

§ 2º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades por advertência por não desempenhar suas funções da designação do cargo;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar;

III – completar uma falta injustificada ao serviço;

IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento e/ou saídas antecipadas do serviço.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo deverão ocorrer registros e iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15 - Acarreta suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os auxílios-doença no que excederem a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidentes de serviço;

III – os afastamentos para exercícios de atividades na administração municipal não relacionadas com o magistério;

IV – o exercício de cargo eletivo.

Art. 16 - As vantagens das promoções por merecimento e quinquênios serão concedidas sempre sobre o padrão referencial. O padrão referencial é o salário inicial da carreira.

Art. 17 – As promoções terão vigência a partir do mês de janeiro seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo Único: O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos II ao V do art.

13 desta lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

~~**Art. 18** - Anualmente serão promovidos tantos professores quantas vagas houverem nas respectivas classes, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 8º desta lei, respeitado o interstício e o resultado da avaliação realizada de acordo com a lei que regulamentará as avaliações, já referida no parágrafo 2º do artigo 13 desta lei. (Alterado pela Lei Municipal nº 3.143/2015)~~

Art. 18 - Anualmente serão promovidos tantos professores que atingirem os critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 19 - A comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria da Educação, direção da escola na qual o professor está lotado, um professor escolhido por seus pares na escola, sendo seu Presidente o diretor da escola.

Parágrafo Único: Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério por igual prazo.

Art. 20 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até quinze (15) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período de avaliação de 15 de outubro do ano que inicia o interstício, até 14 de outubro do final do interstício, para fins de registro de atuação do profissional avaliado;

IV - Fornecer para o visto e a assinatura a cada membro do magistério avaliado até 15 dias após o encerramento da avaliação quinquenal cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

VII - O poder executivo regulamentará as avaliações através de lei própria, estabelecendo procedimentos e critérios para a avaliação e promoção, conforme citado no parágrafo 2º do artigo 13 e artigo 18 desta lei.

VIII - Ao final dos prazos estabelecidos acima, o prefeito publicará ato de promoção dos professores promovidos.

Seção V

DOS NÍVEIS

Art. 21 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais de educação, independente do nível de atuação.

Art. 22 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2 e 3, e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I – Para os professores:

Nível 1 – Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, obtida em curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais, licenciatura específica para as séries finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 2 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento reconhecido pelo MEC, com duração de 360 horas e desde que haja correlação com a área da educação;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado e desde que haja correlação com a área da educação.

§ 1º - A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º - O nível pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, será conservado na promoção à classe superior.

A mudança de nível importará em retribuição pecuniária incidente no vencimento básico nos seguintes percentuais:

Nível II – 15%

Nível III – 30%

Capítulo IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 23 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria no ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização do Município, mediante comprovação.

Capítulo V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 24 - O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a educação infantil, educação especial, ensino fundamental séries/anos iniciais da 1ª à 5ª série/ano e para as disciplinas nas séries/anos finais e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 25 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação de curso superior, plena em pedagogia, com habilitação para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO/SÉRIE: exigência mínima de formação em curso superior em licenciatura plena específico para as séries ou com habilitação para anos iniciais do ensino fundamental;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º AO 9º ANO/SÉRIE: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

EDUCAÇÃO ESPECIAL: exigência para o professor exercer o trabalho na educação especial, será ter habilitação específica em educação especial.

Título III

DO REGIME DE TRABALHO

~~**Art. 26** – O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, será de 22 horas semanais, sendo que parte dessa carga horária reservada para horas de atividades de planejamento, aperfeiçoamento, reuniões administrativas e pedagógicas, colaboração na administração convocadas pela direção da escola ou secretaria de educação. (Alterado pela Lei Municipal nº 3.131/2015)~~

Art. 26. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que, àqueles que tiverem regência de classe, as atividades de interação com os alunos será de no máximo 2/3 da composição da jornada de trabalho.

§ 1º. Na composição da jornada de trabalho, parte desta deverá ser destinada para as horas atividades, as quais serão reservadas para estudos, formação pedagógica, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender às reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

§ 2º. O cumprimento das horas atividades serão regulamentadas através de Decreto Municipal, as quais, serão, preferencialmente desenvolvidas na escola ou em atividades programadas pela equipe gestora da escola e/ou Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Art. 27 – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, nos casos de designação para o exercício de direção de escola e coordenação pedagógica, ou atender convênios, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até mais 22 horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo de afastamento, percebendo valores proporcionais às de seu salário sobre as horas convocadas.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação do mesmo.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

~~**§ 4º** – Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública. (Revogado pela Lei 2.797/2011)~~

Título IV

DAS FÉRIAS

Art. 28 – O período de férias anuais do titular de Cargo da Carreira será de:

I – trinta dias para titular de cargo de Professor.

Parágrafo Único: As férias do titular de Cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento. Para efeito de cálculo do abono de 1/3 sobre as férias, considerar-se-á como base o período de 30 dias.

Título V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29 – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

~~**Art. 30** – São criados 47 cargos de professor de 22h semanais, conforme discriminado abaixo, sendo preenchidos de acordo com a necessidade, provocada pelo aumento de matrículas:~~ Alterado pela Lei 3.001/2014

CARGO	VAGAS
Professor de Educação Infantil	24
Professor do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano/série	10
Professor do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano/série	11
Educação Especial	02

Alterado pela Lei 3.001/2014

Art. 30 – O quadro de cargos efetivos de Professor 22 horas semanais junto ao Município de Selbach, RS, passa a contar com 52 (cinquenta e duas) vagas, distribuídas de acordo com a seguinte relação:

CARGO	N.º DE VAGAS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	27
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL – 1º AO 5º ANO/SÉRIE	10
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL – 6º AO 9º ANO/SÉRIE	11
EDUCAÇÃO ESPECIAL	04

§ 1º - A função de Coordenador Pedagógico ou Diretor de Escola será exercido por professores com carga horária de 22h semanais, podendo haver convocação até o limite de 44h semanais, se a escola funcionar em dois turnos, ou professores com dois cargos de 22h semanais.

§ 2º - As especificações dos cargos efetivos de Professor de Educação Infantil, de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano/série, Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano/série, Coordenador Pedagógico e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Assessor Pedagógico, Coordenador da Educação e Professor de Educação Especial são as que constam dos anexos I, II, III, IV, V e VI.

§ 3º - Os professores em Exercício em classes multisseriadas na educação infantil e fundamental terão gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o padrão referencial do Quadro de Carreira.

Art. 31 – São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicas do magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Assessor Pedagógico	CC ou FG – 02
01	Coordenador da Educação	CC ou FG – 02
04	Diretor de Escola	FG – 02
04	Coordenadores Pedagógicos	FG – 01

Parágrafo Único: O exercício das funções gratificadas é privativo de professor do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

Título VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

Capítulo I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32 – Os valores das funções gratificadas e CC serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial básico inicial fixado em lei, conforme segue:

II - CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	COEFICIENTE
CC	2,5

III - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG - 02	0,40
FG - 01	0,30

Parágrafo Único: Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 33 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 897,98 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – As vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação.

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Professor com 22 horas semanais:

CLASSES 5 ANOS																																								
NÍVEIS	A – 50% dos professores								B – 25% dos professores 5% de vantagem								C – 12,5% dos professores 10% de vantagem								D – 7,5% dos professores 15% de vantagem								E – 5% dos professores 20% de vantagem							
	1 3%	2 6%	3 9%	4 12%	5 15%	6 18%	7 21%	8 24%	1 3%	2 6%	3 9%	4 12%	5 15%	6 18%	7 21%	8 24%	1 3%	2 6%	3 9%	4 12%	5 15%	6 18%	7 21%	8 24%	1 3%	2 6%	3 9%	4 12%	5 15%	6 18%	7 21%	8 24%								
3 – 30% (1.167,37)								1.225,74								1.284,10									1.342,47								1.400,84							
2 – 15% (1.032,67)								1.084,30								1.135,93									1.187,57								1.239,20							
1 – 897,98								942,87								987,77 - 990,02									1.032,67 - 1.039,52								1.077,57 - 1.091,49							

Título VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 35 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado,
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público, e
- III – atender convênios

Art. 36 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único: O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 37 – A contratação de que trata o inciso II e III do art. 35, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II – não havendo concursados em banco de reserva, a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de até seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

III – somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 38 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação, respeitando seu nível de formação;
- III – gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição no regime geral de previdência social – INSS.

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados na classe A, no nível correspondente à sua formação.

Art. 40 – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 41 – Os servidores que tiveram adquirido o direito ao recebimento da parcela complementar de natureza pessoal manterão essa vantagem correspondente ao valor até então percebido, mantida sua correção pelos índices de reajustamento geral da remuneração.

Art. 42 – Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.078/2002 e suas alterações.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de dezembro de 2009.

RUDI SEGER
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 29.12.2009

NEIRI JORGE KNOB
Secretário de Administração,
Fazenda e Planejamento

ANEXO I
CARGO: PROFESSOR - DOCENTE

- a) **Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) **Síntese de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; ter planejamento das aulas, estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 22 horas.

REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO:

- a) Idade mínima de 18 anos

b) Habilitação:

~~**b.1) Para educação infantil e os anos/séries iniciais do ensino fundamental:** formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal. (Alterado pela Lei 3.001/2014)~~

b.1) Para educação infantil e os anos/séries iniciais do ensino fundamental: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível.

b.2) Para os anos/séries finais do ensino fundamental: Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ANEXO II
CARGO: PROFESSOR - COORDENADOR PEDAGÓGICO

- a) **Síntese de Deveres:** Prestar atendimento, apoio e coordenar todo o quadro que compõe a área da Educação Infantil e Ensino Fundamental respaldando-se por critérios de agrupamento conforme faixa etária e proposta pedagógica, observando a relação criança/professor determinada em lei.
- b) **Síntese de Atribuições:** Participar e auxiliar na construção da proposta pedagógica consubstanciadas no regimento escolar; planejar e coordenar atividades pedagógicas, a fim de promover a integração entre os aspectos físico, emocional, afetivo, cognitivo e social das crianças; elaborar e cumprir plano de trabalho seguindo a proposta pedagógica da escola, desencadeando processo de atividades permanentes e orientadas visando o desenvolvimento global e contínuo da criança; dar sustentação as ações do cuidar e brincar integrando as funções de educar para que ocorra aprendizagem em situações orientadas; subsidiar com materiais, sugestões e atividades lúdicas fundamentadas na ação pedagógica para fortalecer a integração e socialização da criança assim como, promover seu bem estar, ampliando suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento; institucionalizar rotinas diárias de nutrição, higiene, repouso e sono, oportunizando proteção e conforto as crianças; proporcionar ambiente seguro e confortável para as crianças estimulando o desenvolvimento de atitudes e procedimentos que favoreçam seu bem estar e a conquista de hábitos saudáveis; adequar o espaço físico da instituição, organizando de maneira que haja sintonia com a proposta pedagógica; solicitar e/ou desencadear atividades onde o assessoramento interdisciplinar possa estar interligado as ações seguindo normas próprias da saúde e assistência social; promover e acompanhar a avaliação da clientela em questão junto com os professores e auxiliares de ensino através de parecer descritivo porém desprovida do caráter de promoção e em concordância com o que preconiza o regimento escolar; participar de cursos de qualificação tendo em vista as necessidades educacionais e na perspectiva do educar e cuidar; manter o ambiente organizado e a serviço do projeto pedagógico; colaborar e participar com atividades de articulação com as famílias e comunidade buscando o fortalecimento destes vínculos; coordenar encontros com pais prestando todas informações necessárias, inclusive referentes a proposta pedagógica; participar de reuniões e de demais atividades correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: 22 horas semanais e/ou até 44 horas semanais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo.
b) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO III
CARGO: PROFESSOR - DIRETOR DE ESCOLA

- a) **Síntese de Deveres:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal.
- b) **Síntese de Atribuições:** Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 44 horas ou 22 horas dependendo dos turnos de funcionamento das escolas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
b) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO IV
CARGO: PROFESSOR – ASSESSOR PEDAGÓGICO

- a) **Síntese de Deveres:** Articular o projeto político-pedagógico da Administração Municipal, com o coletivo do Departamento de Educação e as demais instâncias estadual e federal.
- b) **Síntese de Atribuições:** Planejar em conjunto com os demais profissionais do Departamento de Educação propostas de ações necessárias ao desenvolvimento do projeto político-pedagógico Municipal; garantir o cumprimento da Legislação educativa vigente, considerando o educando em sua totalidade; promover formações sistemáticas para a qualificação da função educativa; pesquisar, em conjunto com as coordenadoras das áreas específicas de ensino, situações pedagógicas que apresentem dificuldades, planejando formas de intervenção; representar ou acompanhar o Coordenador do departamento; cumprir as demais atribuições estabelecidas Poder público Municipal; conduzir veículos da Administração Pública para fins de trabalho e devidamente autorizado e habilitado para tal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 44 horas.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico (supervisão ou orientação) ou CC.
- c) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO V
CARGO: COORDENADOR DA EDUCAÇÃO

- a) **Síntese de Deveres:** Prestar atendimento, apoio e coordenar todo o quadro que compõe a área da Educação Infantil; coordenar o atendimento entregue as crianças de zero a seis anos, auxiliando na promoção de seu desenvolvimento integral, privilegiando os aspectos: físico, psicológicos, intelectual e social, a fim de complementar a ação da família e da comunidade; inovar e integrar as funções de educar e cuidar.
- b) **Síntese de Atribuições:** Prestar atendimento, apoio e coordenar todo o quadro que compõe a área da Educação Infantil respaldando-se por critérios de agrupamento conforme faixa etária e proposta pedagógica, observando a relação criança/professor determinada em lei; participar e auxiliar na construção da proposta pedagógica consubstanciadas no regimento escolar; planejar e coordenar atividades pedagógicas, a fim de promover a integração entre os aspectos físico, emocional, afetivo, cognitivo e social das crianças; elaborar e cumprir plano de trabalho seguindo a proposta pedagógica da escola, desencadeando processo de atividades permanentes e orientadas visando o desenvolvimento global e contínuo da criança; dar sustentação as ações do cuidar e brincar integrando as funções de educar para que ocorra aprendizagem em situações orientadas; coordenar atividades lúdicas fundamentadas na ação pedagógica para fortalecer a integração e socialização da criança assim como, promover seu bem estar, ampliando suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento; institucionalizar rotinas diárias de nutrição, higiene, repouso e sono, oportunizando proteção e conforto as crianças; proporcionar ambiente seguro e confortável para as crianças estimulando o desenvolvimento de atitudes e procedimentos que favoreçam seu bem estar e a conquista de hábitos saudáveis; adequar o espaço físico da instituição, organizando de maneira que haja sintonia com a proposta pedagógica; solicitar e/ou desencadear atividades onde o assessoramento interdisciplinar possa estar interligado as ações seguindo normas próprias da saúde e assistência social; realizar avaliação da clientela em questão através de parecer descritivo porém desprovida do caráter de promoção e em concordância com o que preconiza o regimento escolar; participar de cursos de qualificação tendo em vista as necessidades educacionais e na perspectiva do educar e cuidar; manter o ambiente organizado e a serviço do projeto pedagógico; colaborar e participar com atividades de articulação com as famílias e comunidade buscando o fortalecimento destes vínculos; coordenar encontros com pais prestando todas informações necessárias, inclusive referentes a proposta pedagógica; participar de reuniões e de demais atividades correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 44 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo ou CC;
b) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO VI
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- a) **Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) **Síntese de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação. Atuar no Atendimento Educacional Especializado para complementar e/ou suplementar a formação dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades com vista à autonomia e independência na escola e fora dela, promovendo o acesso ao currículo comum, utilizando recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 22 horas.

REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO:

- a) Idade mínima de 18 anos
b) Habilitação: Específica em Educação Especial